



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13888.001242/2003-85  
**Recurso nº** : 130.788  
**Acórdão nº** : 301-32.539  
**Sessão de** : 23 de fevereiro de 2006  
**Recorrente** : EMPREITEIRA GODOY S/C. LTDA. - ME.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA.**

É vedada por lei a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que realize obra de construção civil.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em;

**27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13888.001242/2003-85  
Acórdão nº : 301-32.539

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 12 de 04 de agosto de 2003, emitido pelo Sra. Delegada Substituta da Receita Federal em Piracicaba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, a prestação de serviços de construção civil em geral. Fundamentou-se no art. 9º, V da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 20, V, § 3º da IN/SRF nº 250/2002.

A exclusão foi motivada pela representação fiscal feita pelas Auditoras Fiscais da Previdência Social (fls. 03/05) que informaram à Receita Federal que a “empresa se dedica à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis”, atividade elencada entre as vedações à opção do Simples, previstas na Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, V.

Inconformada, ingressou a interessada, com a manifestação de inconformidade de fls.20/21, alegando que:

1) A SRF efetuou a exclusão da empresa do Simples “presumindo” que as atividades realizadas são na área de construção civil, pois o objeto social constante no contrato social da empresa é “prestação de serviços na área rural” e após alteração contratual efetuada em 26/11/1998, passou a ser “prestação de serviços na área rural, inclusive transporte de pessoas”.

2) Nos cadastros da SRF foi informado o código de atividade nº 0161-9/99, que significa outras atividades de serviços relacionados com a agricultura, pois não havia outro específico para identificar suas atividades.

3) Dentre as vedações à opção ao Simples, elencadas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, não consta o ramo de atividade exercida pela empresa.

4) Ratifica que essa exclusão é infundada, pois as atividades exercidas pela empresa são na área de prestação de serviços na área rural, com transporte de pessoas e não na área de construção civil.

Processo nº : 13888.001242/2003-85  
Acórdão nº : 301-32.539

Por fim, solicita decisão favorável ao seu pleito.”

A DRJ-Ribeirão Preto/SP decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls. 37/40), por entender tratar-se do exercício, pela empresa, de atividade vedada, relativa à execução de obras da construção civil.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 48/51) alegando, em suma, que não se dedica à prestação de serviços de construção civil em geral, mas de serviços na área rural, inclusive transporte de pessoas

Pede, por fim, seja mantida no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13888.001242/2003-85  
Acórdão nº : 301-32.539

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 21, de 04/08/2003, constante à fl. 12, de onde verifica a seguinte motivação: *"(...) por exercer atividade econômica vedada para o SIMPLES (prestação de serviços de construção civil em geral) (...)"*

A prática de tal atividade foi verificada pelo INSS que, ao fiscalizar a Prefeitura Municipal de Ipeúna, constatou ter sido firmado contrato entre aquela prefeitura e a recorrente, para construção de calçadas ao estilo português, a ser executado entre 12/03/2001 e 09/06/2001 (doc. fls. 07/08). Decorrente de tal contrato foi emitida a NF nº. 207, constante à fl. 09 dos autos.

Em sua peça recursal, a contribuinte confirma a veracidade de tais documentos e a efetiva prestação dos serviços de construção civil. Entende apenas que, como tal serviço foi prestado apenas uma única vez e, que, segundo suas próprias palavras, *"não foi construída nenhuma mansão, nenhum prédio nem casa comercial"*, tal não seria motivo suficiente para que se procedesse à exclusão.

Acontece que a lei não faz distinção entre magnitudes de construções realizadas. Para o comando da norma, tanto faz seja uma mansão, uma casa, um prédio comercial ou um calçamento. Basta que seja obra de construção civil, independente do tamanho da obra, para que tal seja motivo excludente do Simples. E mais, a lei também não faz distinção entre as vezes em que o serviço deve ser prestado. Não importa à lei se foi executado o serviço uma vez, duas vezes, três vezes... isso é irrelevante. O comando normativo do §4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96 é claro:

*"§4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."*

Também é irrelevante ao comando normativo se a obra foi executada por uma única pessoa ou por um batalhão de empregados. É preciso, apenas, que tenha sido executada pela pessoa jurídica optante pelo Simples, como no caso assim o foi, posto o contrato ter sido firmado entre a Prefeitura e a requerente.

Processo nº : 13888.001242/2003-85  
Acórdão nº : 301-32.539

Além disso, a alteração contratual apresentada pela recorrente, onde o objeto da empresa passa a ser "*prestação de serviços na área rural, inclusive transporte de pessoas*", foi realizada em data posterior à exclusão, não tendo o condão de se aplicar a fatos pretéritos. E como se tal não bastasse, há a indiscutível verdade material que se sobrepõe a qualquer documento em que pudesse constar a prática de outra atividade, consubstanciada na efetiva prestação de serviço de construção civil para a Prefeitura de Ipeúna, fato este incontroverso nos autos, admitido pela própria contribuinte.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão *a quo* em sua integralidade

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora